



**DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS**

**À PRESIDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

*“Quem foi torturado permanece torturado (...)*

*Quem sofreu o tormento não poderá mais ambientar-se no mundo, a miséria do aniquilamento jamais se extingue. A confiança na humanidade, já abalada pelo primeiro tapa no rosto, demolida posteriormente pela tortura, não se readquire mais.”<sup>1</sup>*

**A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e responsável pela promoção dos direitos humanos, vem, com lastro nos artigos 5º, inciso III e 134, Constituição da República, artigo 7º, item 5, Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 9º, item 3, Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, artigo 4º, inciso I, Lei Complementar Federal nº 80/94, artigo 310, *caput*, Código de Processo Penal e artigo 988, Código de Processo Civil, ajuizar a presente **RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL, com pedido liminar**, em razão do reiterado descumprimento do Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro, **ora Reclamado**, ao que veio a ser decidido na **MC na ADPF nº 347**, a partir dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir deduzidos.

---

<sup>1</sup> AMÉRY, Jean *apud* LEVI, PRIMO, Levi. *Os afogados e os sobreviventes. Os delitos, os castigos, as penas, as impunidades*. 3. ed. São Paulo: Paz & Terra, 2016. p. 18.



**I - DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

1. A capacidade de o Estado brasileiro subscrever Tratados Internacionais e não os cumprir, infelizmente, é longeva. Esse dado inicial não pode ser olvidado tampouco os esforços das instituições públicas e da sociedade civil em reverter esse quadro.
2. A República Federativa do Brasil, em 24 de janeiro de 1992, aderiu ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o internalizou por meio do Decreto n° 592, de 06 de julho de 1992.
3. Ainda no âmbito da descrição temporal, em 25 de setembro de 1992 ocorreu a adesão à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), que teve - ou deveria ter - assegurada a sua eficácia com o Decreto n° 678, de 06 de novembro de 1992.
4. Para fins desta **RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL** os seguintes dispositivos convencionais devem ser destacados, pois se relacionam com o ato decisório, a MC na ADFP n° 347, descumprido pelo Reclamado:

"Artigo 9º, item 3, PICDP - Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer



**DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS**

*funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.”*  
(destaquei)

“Artigo 7º, item 5, CADH - **Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz** ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.” (destaquei)

5. Fruto da incapacidade em cumprir a legalidade, as normas convencionais transcritas encontraram-se sob um **“longo inverno da mais pura inefetividade”**.
6. Dito de outra: “simplesmente” - caso isso venha a ser considerado como algo singelo - - durante mais de 2 (duas) décadas as pessoas vieram a ser privadas de liberdade por ordem estatal e jamais foram



**DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS**

apresentadas imediatamente a qualquer autoridade judicial.

7. Esse incômodo - quem sabe estorvo seja a melhor forma de definir a dinâmica - que a observância do princípio da legalidade adquire em solo brasileiro pelo Poder Público desnuda a incompreensão do conceito Estado de Direito.

8. Não é diverso o entendimento doutrinário apresentado por Luciano Oliveira, quando recorre à literatura para demonstrar esse problema que se tornou a observância da legalidade no Brasil:

*“Numa passagem célebre do livro [Memórias de um Sargento de Milícias], uma amiga da família, que tem o nome delicioso de Maria Regalada, vai interceder por ele junto ao temível chefe de polícia, o major Vidigal. Lá pelas tantas, o major, solene, diz: ‘Bem sei, mas a lei?’ Ao que sua interlocutora responde sem maiores pudores: ‘Ora, a lei...O que é a lei, se o Sr. Major quiser?...’ Essa saborosa passagem pode servir de introito a uma reflexão sobre as dificuldades de cultivo, entre nós, do princípio da legalidade - entendido este não no sentido estrito de reserva legal (‘nullum crimen, nulla poena sine lege’), ainda que abrigando-a -, mas no sentido amplo de ‘pedra angular do Estado de Direito’, o qual tem por base a lei enquanto código de conduta das instituições”*



**DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS**

**frente aos cidadãos e destes frente a elas.**<sup>2</sup>

(detaquei)

9. Essa questão pode ser ainda aprofundada a partir de todo um autoritarismo que marcou o processo histórico brasileiro, sendo certo que a denúncia sobre a inefetividade de normas constitucionais que visavam a proteção da pessoa humana no curso de uma ditadura se encontrava no seu âmbito de normalidade, tal como apontado por Luís Roberto Barroso:

*“E, para que não busquem apenas exemplos externos, cabe penosamente rememorar que no Brasil, nos anos sombrios do início da década de 70, encontrava-se em vigor o § 14 do art. 153 da Carta Federal, que impunha às autoridades o respeito à integridade física e moral dos detentos e presidiários. Não obstante isto, centenas de pessoas foram presas arbitrariamente, torturadas e mortas sem qualquer operatividade do preceptivo constitucional.*

*É que mesmo as ditaduras mais retrógradas, por tributo à virtude, fazem constar das Constituições que outorgam os mais elevados direitos incorporados ao patrimônio político da humanidade. **Apenas cuidam***

---

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Luciano. *A lei é o que o Senhor Major quiser! Algumas achegas sociológicas ao princípio da legalidade no Brasil*. In: BRANDÃO, Cláudio; CAVALCANTI, Francisco & ADEODATO, João Maurício (coordenadores). *Princípio da legalidade. Da dogmática jurídica à teoria do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 121.



**DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS**

**de evitar que eles se tornem eficazes e efetivos.**<sup>3</sup>

(destaquei)

10. A gravidade desta análise reside no fato de que, mesmo após o fim da ditadura civil-militar (1964-1985), somente após o transcurso, tal como já apontado, de mais de 2 (duas) décadas de internalização de normas convencionais é que iniciou um movimento, que foi capitaneado pelo Conselho Nacional de Justiça, Supremo Tribunal Federal e organizações da sociedade civil, contrário ao estado de inércia.

11. A inação estatal consistia na falta de efetividade das normas convencionais que previam o instituto da audiência de custódia/apresentação.

12. Assim, foram iniciados projetos-piloto em diversos estados da federação, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal, vide o decidido na ADI nº 5240, se mostrou firme diante daqueles que se mostravam refratários a necessidade de alterar o estado das artes.

13. E que se ressalte: não se tratava de uma mudança oriunda do capricho judicial, mas somente

---

<sup>3</sup> BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro. Contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 62.



**DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS**

a irrestrita, e tão aguardada, observância do princípio da legalidade sobre o tema.

14. O passo decisivo dado pelo Supremo Tribunal Federal nessa trilha de efetivação das audiências de custódia/apresentação se deu com o julgamento da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, que sobre o objeto desta demanda fixou:

**“AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão.”** (destaquei)

15. É importante assinalar que, no que se refere à não realização das audiências de custódia, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, **e por mais de uma vez**, a postura renitente do Reclamado, vide as **decisões de procedência transitadas em julgado nas Reclamações Constitucionais nº 27.206 e 33.963.**

16. A Lei nº 13.964/19 veio a alterar, dentre outros atos legais, o Código de Processo Penal,



**DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS**

sendo certo que no artigo 310 foi positivado legalmente esse instituto.

17. O Supremo Tribunal Federal veio a ser devidamente provocado por diversos legitimados, no que se refere à constitucionalidade do chamado “*Pacote Anticrime*” (Lei nº 13.964/19), sendo certo que, **até o presente momento**, o artigo 310, *caput*, Código de Processo Penal não teve suspensa a sua eficácia, ou seja, a audiência de custódia/apresentação, mais uma vez, foi tida como compatível com a ordem jurídica vigente.

18. Eis a redação do mencionado dispositivo legal:

“Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, **o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado**, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou





**DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS**

*insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou*

*III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.” (destaquei)*

19. Aliás, se assim o fizesse, violada estaria importantíssima inovação trazida no Código de Processo Civil, o denominado *Código Fux*, que consiste na necessidade de as decisões serem íntegras e coerentes.

20. Sobre o artigo 926, Código de Processo Civil, as considerações teóricas apresentadas por Lenio Luiz Streck não podem ser olvidadas:

*“Uma melhor leitura do art. 926 indica que o julgador não pode tirar da manga do colete um argumento que seja incoerente com aquilo que antes se decidiu, a não ser, é claro, que reconheça que os argumentos que construíram suas decisões anteriores estavam erradas - ou simplesmente que, hoje, não fazem mais sentido.”<sup>4</sup> (destaquei)*

21. A razão dessa invocação do referido dispositivo processual reside no reiterado, consolidado e robusto posicionamento decisório assumido pelo Supremo Tribunal Federal de que a

---

<sup>4</sup> STRECK, Lenio Luiz. *Comentários ao artigo 926*. In: STRECK, Lenio L.; NUNES, Dierle & CUNHA, Leonardo C. (organizadores) *Comentários ao Código de Processo Civil, de acordo com a Lei n. 13.256/2016*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1187.



**DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS**

**audiência de custódia/apresentação constitui um verdadeiro direito subjetivo da pessoa privada de liberdade.**

"A interpretação da jurisprudência da Corte permite a conclusão de que **a audiência de apresentação constitui direito subjetivo do preso** e, nessa medida, sua realização não se submete ao livre convencimento do Juiz, sob pena de cerceamento inconvenional."<sup>5</sup> (destaquei)

"Esta Corte, em diversos precedentes sobre questão idêntica à ora em exame, reconheceu a ocorrência de desrespeito à decisão proferida na ADPF 347-MC/DF, cujo julgamento, impregnado de eficácia vinculante, proclamou a obrigação da autoridade judiciária competente de promover **audiência de custódia, tendo em vista o fato - juridicamente relevante - de que a realização desse ato constitui direito subjetivo da pessoa a quem se impôs prisão cautelar.**"<sup>6</sup> (destaquei)

"RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO EXARADA NOS AUTOS DA ADPF 347/DF. PRISÃO PREVENTIVA. HIGIDEZ DO TÍTULO PRISIONAL. **DIREITO SUBJETIVO DO RECLAMANTE À REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**

<sup>5</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Decisão monocrática proferida, em 21 de novembro de 2017, nos autos da Reclamação Constitucional nº 28.867/RS pelo Ministro Edson Fachin.*

<sup>6</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Decisão monocrática proferida, em 29 de maio de 2019, nos autos da Reclamação Constitucional nº 34.976/MG pelo Ministro Celso de Mello.*



**DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS**

**DE CUSTÓDIA. OBRIGATORIEDADE. RECLAMAÇÃO**

*PROCEDENTE.*”<sup>7</sup> (destaquei)

22. Não se está a querer lecionar sobre o caráter imprescindível da audiência de custódia/apresentação ainda mais para uma instituição pública, o Supremo Tribunal Federal, que, como já dito, teve um papel fundamental para a sua implementação, mas unicamente a ratificar a importância dela frente a prevenção e repressão ao flagelo da tortura.

23. Raphael Mello, docente da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG), reforça esse entendimento apresentado pela **RECLAMANTE** a partir do seguinte aporte doutrinário:

“A implementação da audiência de custódia atende diversas finalidades. Uma delas é a prevenção e apuração de eventuais maus-tratos e tortura contra os presos. A simples leitura da Resolução 213 do CNJ é suficiente para constatar a importância conferida ao tema (...) Logo, uma das principais finalidades da audiência de custódia é, sem dúvida, prevenir e apurar eventual prática de tortura e maus-tratos.”<sup>8</sup> (destaquei)

<sup>7</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Decisão monocrática proferida, em 20 de setembro de 2018, nos autos da Reclamação Constitucional nº 31086/RJ pela Ministra Rosa Weber.*

<sup>8</sup> MELO, Raphael. *Audiência de custódia no processo penal.* Belo Horizonte: D’Plácido, 2016. p. 161.



**DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS**

24. Pablo Rodrigo Alflen chega mesmo a se mostrar, **e de maneira correta**, mais incisivo no valor a ser dado a essa relação existente entre a audiência de custódia e a prevenção/repressão à tortura:

*“De modo mais específico, pode-se afirmar ser o **principal objetivo da audiência de custódia** fazer cessar ou evitar o risco de incidência de um dos principais problemas verificados nessa fase inicial da persecução penal, **que é a ocorrência de violações à incolumidade física e/ou psíquica, tais como tortura ou maus-tratos, dos indivíduos que tiveram sua liberdade privada em razão da prisão cautelar ou definitiva.**”<sup>9</sup>*

25. Muito embora a tortura não seja um resquício da ditadura civil-militar, conforme será exposto nesta petição inicial, ao ser elaborado o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade foi realizada essa articulação entre a audiência de custódia e o combate à tortura:

*“[25] **Introdução da audiência de custódia, para prevenção da prática da tortura e de prisão ilegal.***

---

<sup>9</sup> ALFLEN, Pablo Rodrigo. *Comentários ao artigo 1º*. In: ALFLEN, Pablo Rodrigo & ANDRADE, Mauro Fonseca (organizadores). *Audiência de Custódia. Comentários à Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 19.



**DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS**

44. Criação da audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro para garantia da apresentação pessoal do preso à autoridade judiciária em até 24 horas após o ato da prisão em flagrante, em consonância com o artigo 7o da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José de Costa Rica), à qual o Brasil se vinculou em 1992.”<sup>10</sup>  
(destaques no original)

26. No que se refere à tortura e o necessário repúdio a essa chaga, o saudoso professor Norberto Bobbio apontava para o aspecto diferencial dessa temática, qual seja, ser um dos raríssimos casos em que se verifica o caráter absoluto de um direito humano:

“Inicialmente, cabe dizer que, entre os direitos humanos, como já se observou várias vezes, há direitos com estatutos muito diversos entre si. **Há alguns que valem em qualquer situação e para todos os homens indistintamente: são os direitos acerca dos quais há a exigência de não serem limitados nem diante de casos excepcionais, nem com relação a esta ou àquela categoria,** mesmo restrita, de membros do gênero humano (é o caso, por exemplo, do direito de não ser escravizado e **de não sofrer**

---

<sup>10</sup> RELATÓRIO DA COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. VOLUME I. Disponível: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/Capitulo%2018.pdf> Acesso em 04 de maio de 2020;



**DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS**

**tortura**). *Esses direitos são privilegiados porque não são postos em concorrência com outros direitos, ainda que também fundamentais.*"<sup>11</sup> (destaquei)

27. Diga-se ainda mais. O enfrentamento e a prevenção à tortura se relacionam diretamente com o próprio processo histórico brasileiro, sendo certo que Lilia Moritz Schwarcz indica que essa ferida é anterior à independência política, o que, portanto, indica o seu caráter longo:

*"Por seu turno, senhores de escravos inventaram verdadeiras arqueologias de castigos, que iam da chibata em praça pública até a palmatória (...)"*<sup>12</sup> (destaquei)

28. Caso as considerações venham a ser desprezadas por serem elaboradas por uma historiadora, é oportuno colacionar os ensinamentos trazidos por Vanessa Chiari Gonçalves no âmbito de renomado curso de pós-graduação de Direito em sentido estrito (UFPR):

*"A tortura, enquanto prática policial no Brasil, parece estar vinculada a uma cultura de repressão*

---

<sup>11</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 14.

<sup>12</sup> SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Sobre o autoritarismo brasileiro*. São Paulo: Companhia da Educação e Letras, 2019. p. 29



**DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS**

que acompanha a própria história do país, desde a sua conquista pelos portugueses.”<sup>13</sup> (destaquei)

29. Destarte, não resta dúvida de que o Poder Judiciário, até mesmo porque deve exercer a função contramajoritária no zelo e preservação dos direitos e garantias fundamentais, quando provocado, deve se posicionar contrariamente à tortura.

30. Para que possa exercer esse papel não pode, e é aqui que se encontra o cerne desta **RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL**, “simplesmente” suspender a realização das audiências de custódia em um cenário de reconhecida pandemia de coronavírus.

31. Não se desconhece a existência da Recomendação nº 62, Conselho Nacional de Justiça, que traz a seguinte disposição:

*“Art. 8º. Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista*

---

<sup>13</sup> GONÇALVES, Vanessa Chiari. *Tortura e cultura policial no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 280.



**DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS**

pelo art. 310, parágrafos 3o e 4o , do Código de Processo Penal, **para a não realização de audiências de custódia.**” (destaquei)

32. Todavia, **trata-se de uma recomendação,** o que até mesmo por definição dada por importante filólogo não possui força cogente:

“s.f. 1. Ato ou efeito de recomendar (-se). 2. Qualidade de quem é recomendável. 3. **Conselho, aviso,** advertência.”<sup>14</sup> (destaquei)

33. Aliás, essa ausência de imperatividade do ato emanado pelo Conselho Nacional de Justiça veio a ser **expressamente** reconhecido pelo **Reclamado**, vide o seguinte trecho da decisão proferida, em 07 de março de 2020, nos autos do Agravo interposto no Habeas Corpus n° 0016751-62.2020.8.19.0000 pela e. Desembargadora Kátia Maria Amaral Jangutta:

**“Trata-se, com efeito, exclusivamente, de recomendações e, não, de determinações,** de medidas a serem consideradas pelos Juízes com competência para a fase de conhecimento criminal e execução penal, não havendo, sequer implicitamente, ordem para pronta colocação em liberdade de custodiados.” (destaquei)

---

<sup>14</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986. p. 1463.





**DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS**

34. Há de se destacar que o **Reclamado** se vale do artigo 1º do Ato Normativo nº 06/2020 para **suspender as audiências de custódia** e, assim, desprezar a força decisória do contido na MC na ADPF nº 347.
35. O artigo 310, *caput*, Código de Processo Penal não foi considerado, tal como já destacado, como inconstitucional; logo, não poderia ser descumprido.
36. E, para os objetivos desta **RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL**, é imperioso afirmar que a MC na ADPF nº 347 não foi revogada, gozando, assim, da sua força vinculante.
37. Ora, não haveria substrato jurídico para a não realização da audiência de custódia, sendo certo que o **Reclamado** descumpra decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.
38. E esse descumprimento do **Reclamado**, no que se refere à temática da tortura, se mostra dramático, pois inviabiliza o controle da prevenção e repressão ao ilícito praticado contra a pessoa aprisionada pelo fato de não existir o contato *vis a vis* entre autoridade judicial e a pessoa presa.
39. A ausência do contato imediato estabelecido entre magistrado e pessoa privada de liberdade se



**DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS**

agrava pela ausência de imediata disponibilização de elementos que possam permitir uma análise plena do auto de prisão em flagrante, **o que inclui exame de integridade física,** entre outros.

40. E antes que se invoque o cenário pandêmico como razão de ser da suspensão das audiências de custódia, é relevante ter em mente como a suspensão de direitos e garantias são tratados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e, também, se há algum *standard* decisório da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

41. Ao volver os olhares para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, depara-se com importantíssimo caso, a saber: *J. vs. Peru*. Em síntese, trata-se de uma demanda em que uma mulher alega ter tido vários direitos violados pelo Peru, quando da vigência de um Estado de Emergência Constitucional promovido pelo Governo Fujimori.

42. Os seguintes trechos merecem ser destacados e são fruto de tradução livre, sendo certo que a versão original, em espanhol, é apresentada em nota de rodapé. A sentença foi extraída do seguinte sítio eletrônico:

[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_275\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_275_esp.pdf)



**DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS**

*“Além disso, este Tribunal já indicou que, embora o Estado tenha o direito e obrigação de garantir sua segurança e manter a ordem pública, seu poder não é ilimitado, pois tem o dever, a todo o momento, de aplicar procedimentos de acordo com a Lei e respeitosos os direitos fundamentais de todos os indivíduos sob sua jurisdição.”<sup>15</sup> (destaquei)*

*“O Tribunal constatou que, no momento da prisão de J., estava em vigor um decreto suspensão de garantias (pars. 61 e 132 supra). Este Tribunal estabeleceu que a suspensão garantias constitui uma situação excepcional, segundo a qual é lícito ao governo aplicar certas medidas restritivas aos direitos e liberdades que, em condições normais, são proibidos ou sujeitos a requisitos mais rigorosos. Isso não significa, no entanto, que a suspensão da garantia envolve a suspensão temporária do Estado de direito ou que autoriza os governantes separem sua conduta da legalidade a que devem sempre aderir. Enquanto as garantias estão suspensas, alguns dos limites legais das ações do poder público pode ser diferente daqueles em condições normais, mas não deve ser considerado inexistente nem se pode entender, portanto, que o governo é investido de poderes absolutos além das*

---

<sup>15</sup> “Adicionalmente, esta Corte ya ha señalado que, si bien el Estado tiene el derecho y la obligación de garantizar su seguridad y mantener el orden público, su poder no es ilimitado, pues tiene el deber, en todo momento, de aplicar procedimientos conformes a Derecho y respetuosos de los derechos fundamentales a todo individuo que se encuentre bajo su jurisdicción.”



**DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS**

condições em que essa legalidade excepcional é autorizada.”<sup>16</sup> (destaquei)

“Consequentemente, este Tribunal considera que a falta de apresentação 'sem demora' da Sra. J. perante um juiz não se justifica pelo suspensão das garantias existentes no presente caso, por isso foi arbitrária e, portanto, o Estado violou o artigo 7, parágrafos 1, 3 e 5 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da Convenção [Americana sobre Direitos Humanos]”<sup>17</sup> (destaquei)

43. O segundo prisma a ser enfrentado nessa análise em que se questiona a suspensão da audiência de custódia em um momento pandêmico se encontra na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, pois esse documento internacional, que possui a natureza supralegal, permite, vide a norma contida no seu

---

<sup>16</sup> “La Corte constató que al momento de la detención de la señora J. estaba vigente un decreto de suspensión de garantías (supra párrs. 61 y 132). Este Tribunal ha establecido que la suspensión de garantías constituye una situación excepcional, según la cual resulta lícito para el gobierno aplicar determinadas medidas restrictivas a los derechos y libertades que, en condiciones normales, están prohibidas o sometidas a requisitos más rigurosos. Esto no significa, sin embargo, que la suspensión de garantías comporte la suspensión temporal del Estado de Derecho o que autorice a los gobernantes a apartar su conducta de la legalidad a la que en todo momento deben ceñirse. Estando suspendidas las garantías, algunos de los límites legales de la actuación del poder público pueden ser distintos de los vigentes en condiciones normales, pero no deben considerarse inexistentes ni cabe, en consecuencia, entender que el gobierno esté investido de poderes absolutos más allá de las condiciones en que tal legalidad excepcional está autorizada”

<sup>17</sup> “En consecuencia, este Tribunal considera que la falta de presentación “sin demora” de la señora J. ante un juez no se justifica por la suspensión de garantías existente en el presente caso, por lo que fue arbitraria y por tanto el Estado violó el artículo 7, incisos 1, 3 y 5 de la Convención Americana, en relación con el artículo 1.1 de la Convención.”



**DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS**

artigo 27, item 1, a suspensão de temporária de direitos.

44. O artigo 27, item 2, Convenção Americana sobre Direitos Humanos é claro em afirmar que à integridade pessoal - o que, portanto, inclui a prevenção/repressão à tortura - não pode ser limitada; **logo, o seu artigo 7º, item 5, mesmo em um momento de emergência, não pode ser suspenso.**

45. E, ainda, que se considerasse como possível a suspensão das audiências de custódia, tal como realizado pelo **Reclamado**, a verdade é que não se tem conhecimento da comunicação realizada pelo Estado brasileiro ao Secretário Geral da OEA, tal como **imposto** pelo artigo 27, item 3, Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

46. A suspensão do direito subjetivo de ser apresentado **imediatamente** à autoridade judicial não guarda compatibilidade com a ordem constitucional, sendo típica manifestação do Estado de Exceção.

47. Ademais, ao não permitir a plena aferição da legalidade da atuação policial, o que se deu com a suspensão das audiências de custódia, o Reclamado despreza uma importante lição, a saber: limites e controles devem sempre existir no regime democrático.



**DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS**

48. Não é diversa a posição doutrinária assumida pelo magistrado fluminense Rubens Casara, *in verbis*:

" (...) seja qual for a manifestação do poder ou a estratégia direcionada à submissão do outro, sem a existência de limites o poder torna-se antidemocrático. Poder sem limites, seja o Estado, seja os particulares, gera opressão e arbítrio, inviabilizando qualquer pretensão democrática. Ou seja, a existência de limites é indispensável à democracia."<sup>18</sup> (destaquei)

49. Em face de tudo o que foi exposto, postula a RECLAMANTE pela procedência do pedido, no sentido de que seja determinado ao Reclamado retomar a realização de audiências de custódia ou, a título subsidiário, disponibilize, quando da análise do auto de prisão em flagrante, de elementos concretos para aferir se a pessoa privada de liberdade teve a sua integridade psicofísica respeitada.

---

<sup>18</sup> CASARA, Rubens R. R. *Sociedade sem lei. Pós-democracia, personalidade autoritária, idiotização e barbárie*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2018. p. 12.



**DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS**

**II - DA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A  
CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA**

50. Para a concessão da tutela de urgência, de acordo com os consolidados entendimentos jurisprudencial e doutrinário, mister se faz a comprovação cumulativa de dois requisitos.

51. O real perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional é comprovado no fato de que enquanto persistir o atual estado das artes o **Reclamado** impede que uma das importantíssimas funções da audiência de custódia seja realizada, qual seja, a prevenção/repressão à tortura.

52. A plausibilidade do direito alegado, por sua vez, é aferida por diversos pontos de vista que serão apresentados nos itens que se seguem.

53. O primeiro deles decorre do que veio a ser exposto na seção I desta petição inicial, sendo certo que esse mosaico complexo é composto pela demora na efetivação da audiência de custódia, o histórico de tortura, a MC na ADPF nº 347, positividade da audiência de custódia no CPP, o precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a impossibilidade de suspensão do artigo 7º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.



**DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS**

54. O segundo tópico reside na “inusitada” situação observada no cotidiano estabelecido após o questionado comportamento adotado pelo **Reclamado**, isto é, a suspensão das audiências de custódia.

55. Na delicada questão da violência doméstica em que o Estado tem o dever de assegurar a integridade psicofísica da vítima, a realização do exame de integridade física ou exame de corpo de delito na mulher se dá imediatamente. E isso é louvável. A questão problemática é que para a pessoa privada de liberdade, o suposto agressor, não há a mesma rapidez para a elaboração do laudo, sendo certo que esse tratamento diferenciado sem motivo é desprezado pelo **Reclamado**. **Não se trata de um exemplo hipotético, sendo que essa realidade foi levada ao conhecimento do Poder Judiciário nos autos nº 081834-22.2020.8.19.0001.**

56. A Lei nº 11.343/06 - Lei de Drogas - estabelece que somente com o laudo prévio da droga é que se pode lavrar um flagrante. De fato, em alguns flagrantes é possível encontrar até o laudo definitivo, mas há laudo sobre a integridade psicofísica do preso, o que indica que para determinados atores do sistema de justiça criminal a res vale mais que o corpo do aprisionado. **Com o intuito de afastar o caráter cerebrino desse exemplo, a RECLAMANTE destaca que a matéria foi**





**DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS**

levada ao conhecimento do Poder Judiciário nos autos nº 0088807-90.2020.8.19.0001.

57. Os dois exemplos destacados não configuram situação heterodoxa. Não, é essa a realidade fluminense imposta pelo Reclamado, qual seja, um cenário uniforme em que laudos médicos não se encontram disponíveis no momento da realização do exame do flagrante e, com a ausência de contato visual, não se pode aferir se ocorreu, ou não, arbitrariedade policial.

58. O terceiro aspecto a ser considerado possui íntima relação com o estado do Rio de Janeiro, mais especificamente quanto à incapacidade da Polícia Militar do estado do Rio de Janeiro respeitar os direitos fundamentais mais básicos de qualquer ser humano.

59. Aliás, essa matéria se encontra sob o crivo do Supremo Tribunal Federal, sendo certo que, em 16 de abril de 2020, a **RECLAMANTE**, na condição de amiga da corte, assim se manifestou nos autos da ADPF nº 635:

*“À ausência de espaços de controle social soma-se a histórica incapacidade dos atores do sistema de justiça locais para o enfrentamento das arbitrariedades da política de segurança, num ciclo de violações sistemáticas de direitos e impunidade*



**DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS**

que se retroalimenta permanentemente. Está posto, dessa forma, o esfacelamento completo dos mecanismos institucionais disponíveis para a reversão do quadro, o que justifica a provocação desta Excelsa Corte para a defesa da ordem constitucional.

De fato, a vertente arguição de descumprimento de preceito fundamental mostra-se como última e única saída possível para a situação de sistemática violação de preceitos fundamentais - tais como os direitos à vida e à igualdade (art. 5º, caput, CRFB/88). O total desprezo do Estado do Rio de Janeiro pelas normas constitucionais, na implementação de sua política de segurança pública genocida, há de ser freado energicamente por este Egrégio Tribunal." (destaquei)

60. Como o afirmado pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, a ora RECLAMANTE**, o estado do Rio de Janeiro se mostra incapaz de compreender que, no âmbito da política de segurança pública, os direitos e garantias fundamentais não podem ser desprezados; logo, ao se deparar com o comportamento do **Reclamado a única medida coerente e esperada seria, tal como realizado tardiamente, do Supremo Tribunal Federal para por fim a esse cenário.**



**DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS**

61. Ainda que se repute como postura sensacionalista, a **RECLAMANTE** apresenta ao conhecimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL o estado em que alguns presos chegavam à Central de Audiência de Custódia, quando então poderia ser realizado o controle da legalidade da prisão em razão da tortura. Com a suspensão das audiências de custódia, esse controle não mais é realizado e não se tem a mínima expectativa que o comportamento empregado pelos péssimos policiais militares tenha sido abandonado.

62. Eis as **fortes imagens** que certamente - e infelizmente - persistem ainda mais diante do atual cenário de ausência de controle da tortura fruto da suspensão das audiências de custódia. O último caso se refere às lesões pelo uso de algemas em uma pessoa deficiente física, o que demonstra ainda violação ao enunciado da SV n° 11:











***DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS***





63. Restam, devidamente, comprovados os requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, sendo certo que esse cenário de ausência de controle não pode persistir, até mesmo porque a **RECLAMANTE**, e acertadamente, já apontou para a





**DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS**

inconstitucional política de segurança pública estabelecida no estado do Rio de Janeiro.

**III – DO CABIMENTO DESTA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL**

64. A partir de uma análise histórica do direito positivo brasileiro, depara-se com modificação realizada em 02 de outubro de 1957 no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal<sup>19</sup>, que, enfim, positivou o instituto da Reclamação Constitucional da seguinte forma:

*“Capítulo V-A Da reclamação*

*Art.1º. O Supremo Tribunal Federal poderá admitir reclamação do Procurador Geral da República ou de interessado na causa, **a fim de preservar a integridade de sua competência ou assegurar a autoridade do seu julgado.**” (destaquei*

65. Somente com a promulgação, em 05 de outubro de 1988, do Texto Constitucional vigente é que ocorreu a positivação expressa da Reclamação Constitucional, vide o contido no artigo 102, inciso I, alínea “l”, que é transcrito nas linhas

---

<sup>19</sup> A publicação da Emenda Regimental no Diário de Justiça se encontra disponível no seguinte sítio eletrônico:

[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaRI/anexo/1940/1957\\_outubro\\_3.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaRI/anexo/1940/1957_outubro_3.pdf)



**DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS**

que se se seguem, e que aponta a consagração daquilo que veio a ser concebido no ano de 1957.

*“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

*I - processar e julgar, originariamente:*

*(...)*

*1) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;” (destaquei)*

66. Conforme já demonstrado na seção seguinte, o Reclamado desprezou o contido na MC na ADPF n° 347, bem como o decidido definitivamente nas Reclamações Constitucionais n° 27.206/RJ e 33.963/RJ.

67. Esse cenário de triplo descumprimento se mostra alarmante, pois, em síntese, indica a incompreensão do Estado de Direito por parte do Reclamado, bem como a sua manifesta desobediência ao que veio ser decidido com trânsito em julgado pela mais Alta Corte de Justiça.



**IV – DOS PEDIDOS LIMINARES**

68. Considerando o que veio a ser exposto, a **RECLAMANTE**, a título de medida liminar, requer que seja determinado ao Reclamado o imediato retorno das atividades feitas pela Central de Audiência de Custódia, pois somente, assim, será possível realizar o controle da legalidade da prisão em sua plenitude. A concessão da medida liminar implicará na imediata suspensão do artigo 1º do Ato Normativo nº 06/2020 emitido pelo Reclamado.

69. Caso o e. Relator entenda que o pedido liminar se confunda com o mérito desta **RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL**, a **RECLAMANTE** requer que seja determinado ao Reclamado que, ao menos, disponibilize, quando da realização da análise do auto de prisão em flagrante, de elementos mínimos - exames de integridade psicofísica ou de corpo de delito com irrestrita observância ao disposto no artigo 8º, § 1º, inciso II, Recomendação nº 62, Conselho Nacional de Justiça, isto é, que os laudos sejam municiado com registro fotográfico do rosto e corpo inteiro da pessoa presa - para aferir se ocorreu abuso policial.



V – DOS PEDIDOS FINAIS

Em face de todo o exposto, postula a RECLAMANTE:

- a. Pela concessão da medida liminar, no sentido de que seja imposto ao Reclamado o fiel cumprimento do decidido na MC na ADPF n° 347 e Reclamações Constitucionais n° 27.206 e 33.963, o que implicará na retomada imediate das audiências de custódia, bem como na eliminação jurídica do artigo 1° do Ato Normativo n° 06 do Reclamado;
- b. A título subsidiário, pela concessão da medida liminar, no sentido de que seja determinado ao Reclamado que as análises de flagrante sejam condicionadas à existência de exame de corpo de delito, integridade psicofísica ou qualquer outro que se mostre idôneo, o que inclui irrestrita observância ao disposto no artigo 8°, § 1°, inciso II, Recomendação n° 62, Conselho Nacional de Justiça, isto é, que os laudos sejam municiado com registro fotográfico do rosto e corpo inteiro da pessoa presa, a apurar eventuais maus-tratos ou tortura;
- c. Pela intimação do Reclamado para, querendo, apresentar as informações que repute necessárias;



*DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS*

- d. Pela intimação da d. Procuradoria Geral da República para, querendo, intervir no presente feito;
- e. Pela procedência do pedido, no sentido de que seja imposto ao Reclamado o fiel cumprimento do decidido na MC na ADPF n° 347 e Reclamações Constitucionais n° 27.206 e 33.963, o que implicará na retomada imediate das audiências de custódia e cassação do artigo 1° do Ato Normativo n° 06/2020 emitido pelo Reclamado; ou,
- f. A título subsidiário, pela determinação ao Reclamado que as análises de flagrante sejam condicionadas à existência de exame de corpo de delito, integridade psicofísica ou qualquer outro que se mostre idôneo, o que inclui a irrestrita observância do recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça, ou seja, que os laudos médicos venham municiados de fotografias e corpo inteiro da pessoa presa, a apurar eventuais maus-tratos ou tortura;  
e,
- g. Pela intimação do e. Defensor Público em exercício junto ao d. Supremo Tribunal Federal para, querendo, acompanhar o presente feito, apresentar memoriais, realizar sustentação oral - o que justifica o exposto pedido de intimação da sessão de julgamento -, interpor recursos e adotar quaisquer outras medidas que reputar como



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS**

**imprescindíveis para a defesa dos interesses das pessoas vulnerabilizadas e que se encontram submetidas à oposição do Reclamado cumprir as decisões do STF.**

Pede deferimento

Da cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro para a capital da República, 06 de maio de 2020.

**Eduardo Januário Newton**

*Defensor Público do estado do Rio de Janeiro*

*Matrícula nº 969.600-6*